



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000279-71.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATO RINALDI e MONICA AVILA RINALDI, são apelados ORLINDO DE JESUS DOMINGOS e ISABEL CRISTINA PAZZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000279-71.2024.8.26.0704
Comarca de São Paulo – Foro Regional XV - Butantã (2ª Vara Cível)
Juíza: Fernanda Soares Fialdini
Apelante: Renato Rinaldi
Apelado: Orlindo de Jesus Domingos

Voto nº **7.281**

EMENTA

Apelação – Cumprimento de sentença – Locação de imóvel – Prevenção – Competência da 35ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Orlindo de Jesus Domingos e isabel Cristina Pazzini contra Renato Rinaldi e Monica Avila Rinaldi.

A r. sentença de fls. 66/67 acolheu a impugnação, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e negou os pleitos formulados pelos executados de repetição de indébito na forma dobrada e de imposição de multa por litigância de má-fé.

Apelação do executado Renato Rinaldi a fls. 70/81, objetivando a reforma parcial da r. sentença para acolhimento de seus dos pedidos negados em primeiro grau.

Contrarrazões a fls. 88/99 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 110).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada nos autos do cumprimento de sentença ajuizado para cobrança da última parcela do acordo homologado por meio do v. acórdão proferido pela 35ª Câmara de Direito Privado nos autos da Apelação Cível nº 1000648-58.20188.26.0704 (fls. 8/9).

De acordo com o artigo 105, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

A propósito a jurisprudência desta Câmara e da colenda 35ª Câmara de Direito Privado desta Corte consolidou entendimento no sentido de que tem competência preventiva a Câmara que primeiro conheceu da causa, ainda que não apreciado o mérito, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A respeito: Agravo de Instrumento nº 2003650-50.2025.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 24/02/2025 e Agravo de Instrumento nº 2013510-12.2024.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flávio Abramovici, j. em 26/03/2024.

Por fim, ante o não conhecimento do recurso, o julgamento se dará de forma virtual, ficando prejudicada a oposição ao julgamento virtual formulada pelo apelante (fls. 110). Cabe destacar que não há prejuízo ao recorrente em razão da ausência de julgamento do mérito, sendo ele a única parte que formulou o pedido.

Posto isso, **não conheço** do recurso e determino a sua redistribuição à Colenda 35ª Câmara de Direito Privado, em razão de prevenção.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator